ACÓRDÃO - AC00 - 1607/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2215/2020
PROTOCOLO	: 2025649
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
REQUERENTE	: MARCELA RIBEIRO LOPES
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS – MULTA – CONTAS IRREGULARES – APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL – DIVERGÊNCIA DO DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS REPASSES RECEBIDOS – AUSÊNCIA ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DO PARECER EMITIDO – NOVO JULGAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REDUÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A alegação de falta de intimação pessoal é insuficiente para reconhecer cerceamento de defesa, diante da existência de intimação e apresentação de resposta nos autos principais, mesmo que pelo então Prefeito Municipal, à época que a requerente era ordenadora de despesas.

2. O encaminhamento de parte da documentação ausente na prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde, permanecendo apenas as impropriedades decorrentes da Divergência do Demonstrativo Analítico dos repasses recebidos e da ausência da ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde que apreciou as contas, juntamente com o Parecer emitido, permite o julgamento das contas como regulares com ressalva e a redução da multa aplicada, com recomendação.

3. Procedência parcial do Pedido de Revisão para o fim de desconstituir a decisão, promovendo-se novo julgamento, no sentido de declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão, com a redução da multa e recomendação aos gestores.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **procedência parcial** do **pedido de revisão** interposto pela Sra. **Marcela Ribeiro Lopes,** qualificada nos autos, para o fim de desconstituir a Deliberação AC00-764/2018 (TC/4124/2014, fls. 335/346), promovendo-se, em seguida, novo julgamento com o seguinte teor: **1.** pelo julgamento da Prestação de

Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara, correspondente ao exercício financeiro de 2013, gestão da Senhora Marcela Ribeiro Lopes, como **contas regulares com ressalva,** com fulcro no Artigo 59, Inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012; **2.** pela aplicação de **multa** equivalente a 15 (quinze) UFERMS, à Gestora do Órgão, Sra. **Marcela Ribeiro Lopes**, com fulcro no Artigo 42, *caput* e Inciso IV, c.c o Artigo 45, Inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo-lhe o **prazo** de 45 (quarenta) dias para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse mesmo prazo, fazer a devida comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial; **3.** pela **recomendação**, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pelo Sra. Marcela Ribeiro Lopes, qualificado nos autos, em face da Deliberação AC00-764/2018, proferida em julgamento do processo de prestação de contas de gestão, exercício 2013, do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara-MS (TC/4124/2014, fls. 335/346) que determinou o seguinte:

> "1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara, correspondente ao exercício financeiro de 2013, gestão da Senhora Marcela Ribeiro Lopes, CPF: 943.528.441-87, como CONTAS IRREGULARES, com fulcro no Artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012; 2 – Pela aplicação da multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, à Gestora do Órgão, Senhora Marcela Ribeiro Lopes, CPF: 943.528.441-87, com fulcro no Artigo 42, caput e Inciso IV, c.c o Artigo 45, Inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse mesmo prazo, fazer a devida comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial; (...)"

Dito procedimento, foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas como tempestivo e formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 164 do Regimento Interno.

Superado o juízo prévio de admissibilidade, os autos foram encaminhados à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde que concluiu que pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Pedido de Revisão, para que sejam declaradas regulares com ressalva as contas do exercício de 2013 do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara e reduzida a multa aplicada.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 5516/2022 (peça nº 22), manifestando-se pelo conhecimento do presente pedido e, no mérito, pelo seu provimento parcial do presente pedido de revisão, a fim de desconstituir a Deliberação AC00-764/2018, promovendo-se, em seguida, novo julgamento, com o fim de reduzir a multa aplicada, mantendo-se a condição de irregularidade das contas de gestão, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto:

Diante de todo o relatado, restou claro que a requerente pretende a reforma da Deliberação AC00-764/2018, proferida em julgamento do processo de prestação de contas de gestão, exercício 2013, que declarou irregulares os atos de gestão praticados pela requerente durante o exercício de 2013 do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara-MS (TC/4124/2014, fls. 335/346), apenando-a com multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Cumpre preliminarmente ressaltar a fundamentação do voto do Conselheiro Relator

> "Quanto à formalização dos autos, cabe destacar que o Órgão **deixou de encaminhar** a este Tribunal de Contas, **diversos documentos imprescindíveis à esta prestação de contas** e exigidos pela Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, a saber: 01 – **Atas das reuniões do Conselho que apreciou as contas**, juntamente com o Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde; 02 - Conforme Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TCE/MS nº 36/2012, de 06/06/2012, **não foram encaminhados, ainda, os seguintes documentos:** a) - **Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita**, que as despesas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o Gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as atas referentes as reuniões do conselho que apreciou as contas, conforme determina a IN nº 35/2011 de 14/12/2011, alterada pela IN nº 036/2012 de 06/06/2012; b) - **Relação dos veículos –próprios, contratados, cedidos, etc., que prestam serviço na área de saúde, indicando, placa, combustível e os tipos de trabalhos executados**, conforme determina a IN nº 35/2011 de 14/12/2011, alterada pela IN nº 036/2012 de 06/06/2012; c) – **Relação de todas as unidades físicas da saúde –hospitais, postos de saúde, enfermarias, maternidades, base do ESF (estratégia de saúde da família), de que tenham despesas custeadas pelo Fundo Municipal de Saúde**; d) – **Relatório Anual da Gestão da Saúde, conforme fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde**; e) - **Relação da equipe do ESF (estratégia de saúde da família) indicando área de atuação e servidores que compõem a equipe e seus cargos**; f) - **Relação dos servidores lotados na área de saúde –médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas etc –que prestam serviços ao Município mediante contrato de credenciamento ou outros**, indicando local de trabalho, horário, carga horária contratada, por contrato; g) – **Demonstrativo de todas as receitas recebidas no exercício pelo FMS, destacando –se as provenientes do SUS por programas, de convênios, transferidas pelo executivo, e próprias**; h) – **Inventário analítico dos Bens Móveis e Imóveis.**

03 – O Subanexo I – Cadastro de Responsáveis não apresenta informações sobre o Controlador Interno (Peça 02); ” (GRIFO NOSSO)

De uma análise detida a requerente apresentou os documentos e argumentou que não foi intimada pessoalmente para se manifestar no processo e que, por isso, o acórdão seria nulo.

Conforme pontuou a Equipe Técnica desta Corte de acordo com o sistema e-Cjur, a requerente foi ordenadora de despesas do Fundo de Saúde de Água Clara de 01/07/2013 a 08/02/2015. Quando da intimação realizada em 03/10/2014 (fl. 291 do TC 4124/2014) e da resposta apresentada (peça 20 do TC 4124/2014), a requerente ainda era a ordenadora de despesas. Restou demonstrado então, ainda que o responsável pela apresentação da resposta tenha sido o então Prefeito Municipal, não se pode afirmar que houve cerceamento de defesa.

Com relação à ausência dos documentos elencados acima a requerente apresentou os documentos permanecendo as irregularidades abaixo:

- Divergência do Demonstrativo Analítico dos repasses recebidos (fls. 110/111). Pois, os valores constantes do referido Demonstrativo não coincidem com os registrados no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 42 do TC 4124/2014);

- Ausência Ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde que apreciou as contas, juntamente com o Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde;

Tais irregularidades acima ensejam a ressalva e recomendação às responsáveis.

DISPOSITIVO

Considerando os fatos trazidos pela requerente e como citado, algumas justificativas foram consideradas com ressalvas. Destarte, convém dar procedência de forma parcial para que seja declarada regular com ressalva os atos de gestão praticados pela requerente durante o exercício de 2013 do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara-MS (TC/4124/2014, fls. 335/346) e consequentemente a multa seja reduzida, por essa razão, **VOTO:**

- Pelo **CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DE REVISÃO** interposto pela Sra. Marcela Ribeiro Lopes, qualificada nos autos, para o fim de desconstituir a Deliberação AC00-764/2018 (TC/4124/2014, fls. 335/346), promovendo-se, em seguida, novo julgamento com o seguinte teor:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara, correspondente ao exercício financeiro de 2013, gestão da Senhora Marcela Ribeiro Lopes, CPF: 943.528.441-87, como CONTAS

REGULARES COM RESSALVA, com fulcro no Artigo 59, Inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela aplicação da multa equivalente a 15 (quinze) UFERMS, à Gestora do Órgão, Senhora Marcela Ribeiro Lopes, CPF: 943.528.441-87, com fulcro no Artigo 42, caput e Inciso IV, c.c o Artigo 45, Inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta) dias para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse mesmo prazo, fazer a devida comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

3. Pela recomendação, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente; (...)

- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência parcial do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GLX/MFGM/MSS